

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60839 - MG
(2019/0139343-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E
OUTRO(S) - MG050684**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal"* (AgInt no RMS 50.735/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/02/2020).

2. Caso concreto em que a parte agravante não infirmou o primeiro fundamento da decisão atacada, no sentido de que, *"por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade"* (AgInt no REsp 1.591.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2018).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.839 - MG
(2019/0139343-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E
OUTRO(S) - MG050684**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 472/476):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA, com fundamento no art. 105, II, b, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 409):

MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL INTERINO - CORREIÇÃO ORDINÁRIA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - INÉRCIA - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECONHECIMENTO DAS GARANTIAS - REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consoante o art. 5º, LV, da Constituição Federal, a ampla defesa e o contraditório são corolários do devido processo legal, sendo de rigor a sua observância. 2. Evidenciado que, no bojo da correção ordinária, a Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais de Boa Vista de Minas se manteve inerte diante da notificação do MM. Juiz Diretor do Foro, para que procedesse com a correção das irregularidades apuradas, afasta-se a tese de inobservância ao contraditório e à ampla defesa. 3. Tendo em vista a precariedade inerente à designação do oficial interino para responder por serventia extrajudicial, cabível a revogação da nomeação a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na medida em que sustentada no interesse exclusivo da Administração, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Segurança denegada.

Sustenta a parte recorrente que o subjacente mandado de segurança foi impetrado com dois objetivos (fl. 433):

2.1 - o primeiro, objetivando, preventivamente, obstar o ato de sua dispensa sumária de que fora ameaçada: c 2.2 - o segundo, visando anular exação que lhe foi imposta de recolhimento da importância de R\$108.115.64, correspondente a rendimentos, pretensamente excedentes do teto, não recolhidos aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais.

3. Em ambos os casos, a ilegalidade dos atos impugnados foi sustentada, substancialmente, arguindo-se a inobservância do devido processo legal, contraditório e de ampla defesa, que é assegurado aos acusados em geral no art. 5º - LV, da CF.

Alega que, nada obstante evidenciada a perda do objeto da impetração em relação ao primeiro pedido (fl. 433):

Permanece inalterado, no entanto, o interesse da impetração no que toca à exação impugnada, estando convencida a impetrante de que se impõe a reforma da respeitável decisão recorrida, ao entendimento de que a ilegalidade de ambos os atos impugnados se impõe realmente de ser reconhecida, com a devida vênia do entendimento em contrário do acórdão recorrido.

Nesse sentido, argumenta o seguinte (fl. 434):

6. Veja-se, com efeito, que o entendimento do acórdão é de que teria havido observância da garantia inserta no art. 5º - LV, da CF, isso exclusivamente alegando que a Oficiala, impetrante, "se manteve inerte diante da notificação do MM. Juiz Diretor do Foro, para que procedesse com a correção das irregularidades apuradas", como consta da ementa do acórdão, sob item 2.

7. E foi somente isso, nesse ponto, o que realmente constou do acórdão, sendo nele acrescentado, especificamente quanto a prometida dispensa, que a interinidade da impetrante permitiria a prática desse ato "sem processo administrativo", ou apenas em face de simples "perda de interesse por parte do Poder Público", invocando nesse sentido alguns acórdãos do STJ e do TJMG.

8. Acontece que a coisa não é bem assim em ambos os casos, muito menos na atualidade e principalmente em face de peculiaridades deles.

9. Mesmo quanto à ameaça de dispensa, a ilegalidade pode ser aqui reafirmada com dois destaques:

9.1 - primeiro, porque teve nítido caráter de uma ameaça punitiva, sem nenhuma cogitação de uma simples dispensa ad nmum;

9.2 - e segundo, porque se pode invocar aqui recentíssima decisão do STF considerando indispensável o processo regular,

contraditório e com ampla defesa, qual seja o acórdão da egrégia 1". Turma, proferido no AG.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 653.739. de que foi Relator o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, desse julgado, de 26.10.2018. merecendo ser transcrito aqui o seguinte trecho de sua ementa:

"1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não. Precedentes."

10. Ora, se assim é em relação a ato de dispensa, mesmo de servidor interino ou não estável, razão muito maior existe de se considerar indispensável a exigência do devido processo legal em relação a imposição de recolhimento de uma elevada importância sob acusação de irregularidade, caso em que não vale, à evidência, a alegação de que houve apuração em processo unilateral, tanto mais quanto é certo que idêntica medida se deu no âmbito da Corregedoria de Justiça, que apontou, pelos mesmos fatos, um débito de apenas R\$4.915.00.

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário.

Contrarrazões às fls. 443/446.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 466/470).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, "a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade" (**AgInt no REsp 1.591.109/ES**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2018).

Nesse mesmo sentido:

[...]

Nada obstante tal prerrogativa, no caso concreto houve, sim, ainda que de forma simplificada, a abertura de um processo administrativo no qual foi dada à impetrante, ora recorrente, a possibilidade apresentar defesa acerca das irregularidades verificadas na serventia pela qual respondia como interina.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 412/413):

[...]

Com efeito, extrai-se dos autos que a autoridade impetrada – o Juízo Diretor do Foro da Comarca de Nova Serrana/MG –, quando da

Superior Tribunal de Justiça

Correição Ordinária realizada no ano de 2017, e, com vistas a fiscalizar a questão financeira do cartório, expediu o ofício datado de 13/01/2017 (fl. 347), notificando a impetrante, ora recorrente, para que procedesse com a correção de algumas irregularidades encontradas, e, em especial, para que enviasse o comprovante das despesas da serventia dos últimos 12 (doze) meses, em pasta própria e separados mês a mês, isto visando à fiscalização do limite de renda auferido e eventual dever de restituição do excesso aos cofres públicos. Tendo tomado ciência das irregularidades que lhe foram imputadas, a ora recorrente prestou informações à autoridade impetrada (fls. 348/349), que, em 07/04/2017, requereu novos esclarecimentos quanto a algumas das despesas anteriormente indicadas (fls. 350/352), os quais, entretanto, não foram apresentados, quedando-se a recorrente inerte.

Dessa forma, como adiantado, não há se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso ordinário.

Sustenta a parte agravante que (fl. 482):

6. Com a devida e máxima vênia esse entendimento não tem como prevalecer em relação a um procedimento simplório como esse, envolvendo dois meros pedidos de esclarecimento, o primeiro deles tendo sido atendido com suficiência, inclusive atendendo ao segundo, no entendimento da então servidora.

7. Então, com essas características, no máximo de uma mera Sindicância, não há como se entender configurado ou devidamente substituído um processo administrativo propriamente dito, em relação ao qual calha bem aqui a seguinte advertência do insigne Mestre **HELY LOPES MEIRELLES**:

[...]

8. Completamente diferente disso é a simples Sindicância prévia, na qual é comum se facultar defesa prévia, a que pode se igualar, no caso, os prévios pedidos de esclarecimento antes mencionados, oportunidade essa, todavia, que não tem a força ou a validade suficiente para substituir a defesa final, que há de ser contraditória e ampla, no devido processo legal, como é assegurado a todo acusado no art. 5º - LV da CF.

Requer, o por fim, a reforma da decisão agravada a fim de que seja provido seu recurso ordinário.

Impugnação às fls. 488/491.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.839 - MG
(2019/0139343-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E
OUTRO(S) - MG050684**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal"* (AgInt no RMS 50.735/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/02/2020).

2. Caso concreto em que a parte agravante não infirmou o primeiro fundamento da decisão atacada, no sentido de que, *"por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade"* (AgInt no REsp 1.591.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2018).

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança a partir de dois fundamentos diversos, a saber: (a) por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade; (b) nada obstante tal prerrogativa, no caso concreto houve, sim, ainda que de forma simplificada, a abertura de um processo administrativo no qual foi dada à impetrante, ora agravante, a possibilidade de apresentar defesa acerca das irregularidades verificadas na serventia pela qual respondia como interina.

Sucedendo que a parte agravante não infirmou o primeiro fundamento supracitado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS ILÍCITAS, IMPERTINENTES, DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 50.735/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/02/2020)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 60.839 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0139343-1

Número de Origem:

10000180652224001 06522249620188130000 10000180652224 10000180652224000

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS,
REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020